

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2023

“Altera a Lei Complementar nº 575, de 2 agosto de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”.

Autores: Tribunal de Justiça e Defensoria Pública

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0015/2023 de iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, o qual tem por objetivo a transformação dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário em cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública.

Da justificativa apresentada para a transformação e transposição, se extrai:

A Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados, previu em seus arts. 138 e 139 a possibilidade de transformação dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha em cargos de Defensor Público da União, por meio de opção dos titulares.

Vê-se, portanto, que o legislador federal oportunizou a esses advogados aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, a possibilidade de optar pela carreira de Defensor Público da União, haja vista a similitude de suas funções, deixando assente, ainda, que os Estados deveriam adaptar a organização de suas defensorias aos preceitos da referida lei.

[...]

Importante salientar que, a partir do regramento mencionado, a integração dos advogados de ofício na estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado não representa uma transposição vertical de cargo público, mas mero provimento horizontal derivado, ou seja, aquela em que o titular, aprovado em concurso público



de provas ou de provas e títulos, exercerá as mesmas funções que exercia na estrutura de origem, o que é admitido pela jurisprudência pátria.

Na espécie, há total e absoluta coincidência entre as funções exercidas pelos advogados de ofício com as da carreira de defensor público. Segundo preceituam os arts. 61 e 62 da Lei Complementar estadual nº 339, de 8 de março de 2006 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), compete ao advogado de ofício da Justiça Militar patrocinar a defesa de praças, nos termos do Código de Processo Penal Militar; servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei; propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado; enquanto que ao advogado de ofício do Juízo da Infância e Juventude compete defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo; representar à autoridade competente os casos de crimes praticados contra criança e adolescente; e no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

[...]

Por fim, vale registrar que as atribuições dos advogados de ofício da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, sendo absorvidas pela Defensoria Pública do Estado no âmbito de sua atuação constitucional, não causarão qualquer prejuízo ao Poder Judiciário, porquanto os cargos, embora previstos em lei, são atípicos à sua estrutura. A bem da verdade, foram eles criados justamente para suprir, à época, a carência de atendimento em esferas pontuais inerentes à ausência da instituição Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

Após a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, sobreveio manifestação dos autores, através do Ofício nº 2016/2023, informando que no Anexo I da proposição havia um erro material, porquanto, nele consta que o quantitativo de cargos de Defensor Público, com a transposição proposta, passaria a ser de 14, quando o correto é de 147 cargos, já que atualmente o Quadro de Pessoal de Pessoal da Defensoria é composto por 145 cargos de Defensores Públicos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no**

caso, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 50 da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna e necessária, atendendo, portanto, ao interesse público.

Cumprе ressaltar que a proposição apresentada visa transformar dois cargos de advogados atualmente integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário (Advogado da Justiça Militar e Advogado do Juízo da Infância e Juventude), em cargos de Defensor Público de Primeira Categoria, passando a integrar então a estrutura do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Portanto, duas são as providências visadas pela proposição, a saber: (i) transformação de cargo – mudança de nomenclatura; (ii) transposição dos cargos transformados do Poder Judiciário para a Defensoria Pública do Estado.

No ponto, é preciso destacar que o provimento de cargos públicos, como regra (art. 37, II da CF/88²), se dá mediante concurso público. Portanto, a

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...].

transposição de cargos de um órgão para outro não é exatamente uma forma originária de provimento.

Inobstante, a despeito da regra prevista no inciso II do art. 37 da CF/88, não é ilegal a transformação pretendida pelo projeto e a transposição dos cargos do Poder Judiciário para a Defensoria Pública, como bem destacaram os autores nas justificativas que acompanham o projeto.

Com efeito, a Lei Complementar nº 80, de janeiro de 1994³, ao instituir normas para a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do referido órgão no âmbito dos Estados, estabeleceu de forma clara a possibilidade de transposição dos cargos de Advogado nela referidos para o quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

Logo, não se tem, no presente caso, uma inovação legislativa, porquanto o mesmo procedimento perseguido pela proposição sob exame já foi previsto na legislação federal antes referida.

Ademais, oportuno salientar que a vinculação ao Poder Judiciário dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, constitui verdadeira anomalia, porquanto se referem a funções

³ Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

absolutamente estranhas às competências do Poder Judiciário, já os ocupantes dos referidos cargos têm atribuições típicas de Defensoria.

É bem verdade que até a criação da Defensoria Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina, a migração dos cargos de trata o projeto para outro órgão estava inviabilizada.

Todavia, com a instituição da Defensoria Pública, não há mais empecilho para que tais cargos possam migrar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário para o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública.

Registre-se que a transformação dos cargos de advogado em cargos de Defensor Público somente será possível se os atuais ocupantes dos referidos cargos tenham sido admitidos por concurso público, como aliás, consta da redação proposta ao art. 58 da LC 575, de agosto de 2012, de modo que, em sendo cumprido tal requisito, não haverá burla à regra prevista no inciso II do art. 37 da CF/88, antes mencionada.

É preciso destacar que a proposição assegura aos atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, o direito de opção. Ou seja, tais servidores poderão optar por permanecer vinculados ao Poder Judiciário e ocupando os mesmos cargos de Advogado.

Vale dizer, a transformação dos cargos e a sua transposição para o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, depende de aquiescência dos servidores que atualmente ocupam os cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude. E não poderia ser diferente, sob pena de malferir direito adquirido pelos servidores.

Desse modo, ante todas as informações constantes do processo e as considerações aqui apresentadas, não vislumbro qualquer óbice à aprovação da matéria sob análise.

Outrossim, oportuno registrar que a proposição sob análise carece de ser corrigida, quanto ao seu Anexo I que apresenta nova redação ao Anexo V da LC nº 575, de agosto de 2012, especificamente quanto ao quantitativo de cargos de Defensor Público.

Essa correção decorre de erro material no quantitativo de cargos apresentado, conforme comunicado pelos autores da proposição, através do Ofício nº 2016/2023.

Consoante se infere da redação atual do Anexo V da LC 575, de agosto de 2012, a Defensoria Pública do Estado conta com 145 Defensores Públicos. Desse modo, caso seja aprovada a presente proposição e os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude optem

pela carreira de Defensor Público, a Defensoria Pública passa a contar com 147 cargos de Defensor e não 14 como constou na redação original da proposição.

Por tais razões, acolhendo a manifestação dos autores, apresento Emenda Modificativa, para corrigir o erro apontado, fazendo constar no Quadro constante do Anexo I, que dá nova redação ao Anexo V da LC 575, de agosto de 2012, 147 cargos de Defensor Público.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0015/2023**; e **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator